



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.228-E, DE 2000

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.228-C, DE 2000, que “Institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. TEREZINHA FERNANDES), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 3.228-C/00, aprovado na Câmara dos Deputados em 5/9/2001

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Moradia e estabelece norma relativa aos beneficiários de programas habitacionais implementados com recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público federal.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Moradia, no qual serão registrados os nomes de todas as pessoas físicas beneficiadas com doações ou financiamentos destinados à habitação efetivados com recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público federal.

Parágrafo único. Entende-se por doações ou financiamentos destinados à habitação, para os efeitos desta Lei, os que envolvem a moradia, o lote urbanizado ou materiais de construção destinados à construção de moradia.

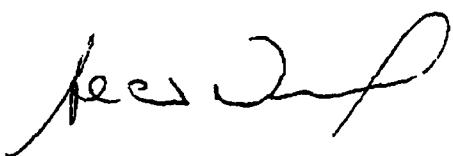
Art. 3º As pessoas físicas não podem ser beneficiadas mais de uma vez com doações ou financiamentos destinados à habitação efetivados com recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao saque de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição da moradia feito na forma da lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de setembro de 2001



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2001 (PL nº 3.228, de 2000, na Casa de origem), que “institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir condição a ser observada na implementação de programas habitacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

.....
Parágrafo único. Na implementação dos programas habitacionais de que trata o inciso III, será vedado contemplar o mesmo beneficiário por mais de uma vez.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de maio de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

SF PLC 00081/2001 de 25/09/2001Tramitação de matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL. 3228/2000
Autor	DEPUTADO - JORGE PINHEIRO
Ementa	Institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências.
Indexação	CRIAÇÃO, CADASTRO, AMBITO NACIONAL, HABITAÇÃO POPULAR, REGISTRO, PESSOA FÍSICA, BENEFICIÁRIO, DOAÇÃO, FINANCIAMENTO, CASA PRÓPRIA, LOTE, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, UTILIZAÇÃO, RECURSOS, GOVERNO FEDERAL, PROIBIÇÃO, DUPLICIDADE, BENEFÍCIO, EXCEÇÃO, SAQUE, (FGTS), AQUISIÇÃO, IMÓVEL.
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	<p>SF PLC 00081/2001 Data: 28/05/2002 Local: SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Situação: REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS Texto: Ofício nº 512/2002(SF) de 28.05.2002, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando que o Senado Federal aprovou, em revisão, Substitutivo ao Projeto originário dessa Casa (fls. 25 a 28).</p>
Relatores	CAS Mauro Miranda
Tramitações	<p><u>Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)</u></p> <p>SF PLC 00081/2001 28/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Situação: REMETIDO À CÂMARA DOS DEPUTADOS Ofício nº 512/2002(SF) de 28.05.2002, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando que o Senado Federal aprovou, em revisão, Substitutivo ao Projeto originário dessa Casa (fls. 25 a 28).</p> <p>23/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 16:00 hs.</p> <p>23/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 24. À Subsecretaria de Expediente.</p> <p>23/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 24).</p> <p>23/05/2002 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 09:43 hs.</p> <p>22/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO 20:52 Encerrada a discussão, sem apresentação de emendas, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF. À Câmara dos Deputados. À SSEXP. Publicação em 23/05/2002 no DSF páginas: 8939 - 8940 (Ver diário) Retificado em 04/06/2002 no DSF páginas: 10261 (Ver diário)</p> <p>20/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.05.2002. Discussão, em turno suplementar.</p> <p>07/05/2002 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA Aguardando inclusão em Ordem do Dia.</p> <p>07/05/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 328/2002, (Relator Senador Antonio Carlos Valadares), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado Federal. À SSCLSF Publicação em 08/05/2002 no DSF páginas: 7456 (Ver diário)</p>

07/05/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário.

30/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Aprovada a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), fica prejudicado o projeto. A matéria vai à CDIR , para redigir o vencido para o turno suplementar. À SSCLSF.

Publicação em 01/05/2002 no DSF páginas: 6807 ([Ver diário](#))

25/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 30/04/2002.
Discussão, em turno único.

19/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
Agendado para a Sessão Deliberativa Ordinária do Dia 30.04.2002 (12d).

09/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
Aguardando inclusão em Ordem do Dia

09/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo ontem sem apresentação de emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

Publicação em 10/04/2002 no DSF páginas: 4151 ([Ver diário](#))

08/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

01/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 02 a 08.04.2002.

27/03/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leritura do Parecer nº 191/2002-CAS, (Relator do Vencido Senador Tião Viana), favorável nos termos do Substitutivo. A matéria ficará operante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas À SSCLSF.

Publicação em 28/03/2002 no DSF páginas: 3142 - 3144 ([Ver diário](#))

Publicação em 28/03/2002 no DSF páginas: 3146 ([Ver diário](#))

25/03/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Aguardando leitura de parecer.

21/03/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A SSCLSF para providências. Anexos: Voto em Separado e Parecer Vencido.

04/03/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo Senador Tião Viana , com voto em separado favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.

20/02/2002 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Apreciado o parecer, na reunião de dia 20/02/2002 foi concedida vista ao Senador Tião Viana.

11/12/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Devolvido pelo Relator Senador Mauro Miranda, com minuta de Parecer favorável ao Projeto.

03/10/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATERIA COM A RELATORIA
Ao Senhor Senador Mauro Miranda, para relatar a presente matéria.

26/09/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leritura. À CAS.

Publicação em 27/09/2001 no DSF páginas: 22872 - 22873 ([Ver diário](#))

25/09/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA
Aguardando leitura.

25/09/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 08 (oito) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Ofício nº 512 (SF)

Brasília, em 28 de maio de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Exceléncia que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2001 (PL nº 3.228, de 2000, nessa Casa), que “institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

**REGULAMENTA OS ARTS. 182 E 183 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS DA
POLÍTICA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Recebemos da Exma. Sra. Presidenta da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, Deputada Maria do Carmo Lara, a incumbência de relatar o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228, de 2000.

A proposta original do Deputado Jorge Pinheiro pretende instituir o Cadastro Nacional de Moradia, onde seriam registrados os nomes de todas as pessoas físicas beneficiadas com financiamentos públicos federais ou controlados pelo poder público federal, tendo em vista maximizar os recursos destinados a programas habitacionais, os quais alcançariam um maior número de famílias, considerando que haveria impossibilidade de pessoas já beneficiadas receberem novas contemplações em programas dessa natureza. O projeto exclui da restrição o "saque de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aquisição de moradia na forma da lei."

Encaminhado ao Senado Federal em setembro de 2001, aquela casa aprovou, em revisão, o substitutivo do Senador Tião Viana, ao projeto originário desta Casa.

Por meio do Parecer nº 192, de 2002, o ilustre Senador, a despeito de concordar com o princípio ético que norteia a proposição do Deputado Jorge Pinheiro - escassez de recursos destinados a programas habitacionais e a necessidade de se atender o maior numero de famílias -, propõe, enquanto não se aprove uma lei geral da habitação, que a vedação do duplo benefício passe a constituir condição inscrita no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Justifica seu parecer por meio de algumas considerações, as quais passaremos a comentar. Em primeiro lugar, a restrição, que se destina a programas de habitação popular, poderia estender-se, ainda que involuntariamente, à concessão de financiamentos regidos pelas regras do mercado, voltados para segmentos populacionais que não demandam subsídios. Além disso, aponta-se a possibilidade de veto ao projeto pelo Presidente da República, em virtude dos encargos operacionais para implantação e permanente atualização do cadastro, atribuídos pela proposição ao Executivo federal. Pode-se ponderar em relação a esse aspecto até mesmo a existência de vício de iniciativa na proposta (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", c/c art. 84, inciso VI, da Constituição Federal).

É o nosso Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, as razões levantadas pelo Senador Tião Viana que justificam o Substitutivo do Senado Federal são por demais esclarecedoras, não havendo assim reparo a fazer quanto às mesmas.

Entendemos que as preocupações acerca de tão relevante tema - MORADIA -, num País que apresenta um déficit habitacional estimado em 6.656.526 novas moradias, devem mobilizar governo e a sociedade como um todo. Entretanto, no que tange a critérios para evitar-se multiplicidade de financiamentos habitacionais por uma mesma pessoa, o governo já possui esses instrumentos de controle.

Trata-se do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários) do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), instituído por meio da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. O art. 3º, § 3º, dessa lei assegurava ao BACEN o

desenvolvimento do cadastro nacional de mutuários do SFH - CADMUT. A Medida Provisória nº 1520, de 24 de setembro de 1996 e recentemente a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001, dão nova redação ao § 3º do art. 3º da Lei 8.100/90, determinando que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, seja também a gestora do Cadastro Nacional de Mutuários.

O CADMUT, organizado a partir de dados da própria Caixa, dos agentes financeiros do SFH, das companhias de habitação e assemelhados, dos institutos de previdência detentores de carteiras imobiliária e das companhias seguradoras, conta hoje com uma base de dados de 5,15 milhões de contratos. O sistema, além de concentrar dados relativos aos mutuários do SFH, propicia aos gestores e instituições a identificação de indícios de multiplicidade de financiamentos, além de informações que auxiliam a execução da política habitacional do Governo (fonte: CEF/DATAMEC).

Em vista das considerações expostas, nosso Voto é pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2003.

**Deputada Terezinha Fernandes
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.228-D/2000, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Terezinha Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Jackson Barreto e Walter Feldman - Vice-Presidentes, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Jorge Alberto, Maria Helena, Mauro Benevides, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Ricardo Izar, Terezinha Fernandes, Devanir Ribeiro, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

**Deputado SILAS CÂMARA
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C, de 2000, que *"Institui o Cadastro Nacional de Moradia e dá outras providências"*, pretendendo, assim, manter registrados os nomes de todas as pessoas beneficiadas com doações ou financiamentos destinados à habitação efetivados com recursos públicos federais ou controlados pelo Poder Público federal.

Após aprovação nesta Casa, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal em 24/9/2001, para revisão, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, que concluiu pela aprovação da proposição, com substitutivo. Nesse sentido, cabe a esta Casa examinar o substitutivo do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

O substitutivo do Senado Federal acrescenta parágrafo único no art. 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), de forma a vedar que, na implementação de programas habitacionais populares, um mesmo beneficiário seja contemplado mais de uma vez.

De acordo com o parecer do eminente Senador Tião Viana, apesar da concordância quanto ao mérito, a restrição constante do projeto original aprovado nesta Casa, que se destina a programas de habitação popular, poderia estender-se, ainda que involuntariamente, à concessão de financiamentos regidos pelas regras do mercado, voltados para segmentos populacionais que não demandam subsídios. Além disso, conforme o parecer daquela Casa, o projeto original poderia ocasionar a geração de encargos operacionais para implantação e permanente atualização do cadastro, atribuídos pela proposição ao Poder Executivo federal, gerando a possibilidade de veto ao projeto pelo Presidente da República.

O substitutivo do Senado Federal ao projeto em tela foi inicialmente apreciado nesta Casa, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a qual concluiu unanimemente pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, IX - CF), ao dispor aludido dispositivo constitucional que compete àqueles entes promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O substitutivo do Senado Federal ao projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o substitutivo do Senado Federal ao projeto está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o mencionado Estatuto da Cidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do substitutivo do Senado Federal ao projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.228-C/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoino, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Renato Amary, Ricardo Tripoli e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente